

<b>Parecer n.º</b>	DAJ 9/2022
--------------------	------------

<b>Data</b>	11 de janeiro de 2022
-------------	-----------------------

<b>Autor</b>	Maria da Conceição Azevedo
--------------	----------------------------

<b>Temáticas abordadas</b>	CCP Procedimentos pré-contratuais para aquisição de viatura União de Freguesias
----------------------------	---

Foi solicitado um parecer pelo Senhor Presidente da Junta da ..., através de correio eletrónico, de 05.12.2021.

Com efeito, citamos, é questionado que: *“Considerando que a viatura automóvel destinada ao transporte escolar, da qual a União de Freguesias é detentora, está a chegar ao limite legal de 16 anos a contar da data da 12 matrícula, surgiu a necessidade de aquisição de uma nova carrinha para este fim. Como tal, o atual executivo deliberou que a melhor opção seria a aquisição de um veículo seminovo para este fim, com data de 12 matrícula recente. Nesta transação decidiu-se entregar o veículo antigo para retoma. Quais são os procedimentos/enquadramentos legais deste processo de aquisição e desta retoma?”*

Por isso, são duas as questões colocadas:

1. Quais os procedimentos legais que a Autarquia deve adotar para proceder legalmente à aquisição de uma viatura de transporte escolar?
2. Quais os procedimentos legais que devem ser adotados pela Autarquia para que possa proceder legalmente à venda do bem móvel?

Cumpra, pois, emitir o solicitado parecer:

### **I. Enquadramento legal**

O Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado em anexo pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, versão atualizada<sup>1</sup>, estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

#### **1. Entidade adjudicante**

Assim, o CCP, nos termos do disposto no artigo 2.º, define quais são as entidades adjudicantes para efeitos de aplicação do regime jurídico da contratação pública.

---

<sup>1</sup> O Código dos Contratos Públicos, abreviadamente designado CCP, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e significativamente alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

Na verdade, o n.º 1 do referido normativo abrange o sector tradicional da Administração Pública, isto é, as pessoas coletivas de direito público, designadamente o Estado e as autarquias locais, e o n.º 2, alínea a), reproduz o conceito comunitário de organismo de direito público, sujeitando também as entidades instrumentais da Administração Pública às regras dos procedimentos pré-contratuais.

Com efeito, no presente caso estamos perante uma autarquia local, pelo que se conclui que é uma entidade adjudicante e, nessa medida, está obrigada a dar cumprimento à parte II do CCP, referente aos procedimentos para a formação dos contratos “*cujo objecto abranja prestações que estão ou sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado*”, de acordo com o n.º 1 do artigo 16.º do CCP).

A este respeito o n.º 2 do referido artigo 16.º, estabelece que estão submetidas à concorrência de mercado, “*designadamente, as prestações as prestações típicas abrangidas pelo objecto dos seguintes contratos, independentemente da sua designação ou natureza*”:

- Empreitadas de obras públicas;
- Concessão de obras públicas;
- Concessão de serviços públicos;
- Locação ou aquisição de bens móveis;
- Aquisição de serviços.

Ora, como vimos, no caso em apreço, a Junta de Freguesia tem em vista, por um lado, adquirir uma viatura, destinada ao transporte escolar e, por outro, vender a viatura de que é proprietária.

Esclarece-se que por motivos de sistematização aprecia-se, agora, a questão referente à venda da viatura pela Junta de Freguesia.

O CCP estabelece, no artigo 266.º-A e seguintes, o regime da alienação dos bens móveis pelas entidades adjudicantes previstas no n.º 1 do artigo 2.º.

Para este efeito, considera-se alienação, nos termos do n.º 2 do referido normativo legal, qualquer forma de transmissão definitiva ou temporária da propriedade ou do gozo de bens móveis, incluindo a locação e o comodato.

Contudo, a alienação de veículos automóveis, como é o caso da viatura de que é

proprietária a Junta de Freguesia, não se encontra abrangido por este regime, em conformidade com o estabelecido na alínea e) do n.º 3 do mesmo normativo, não estando, por isso, sujeita às regras definidas pelo CCP nesta matéria.

Nesta medida, prossegue-se na presente análise apenas no que diz respeito à aquisição de uma viatura destinada ao transporte escolar pela referida entidade adjudicante.

2. Escolha do procedimento para aquisição de bem móvel (viatura destinada ao transporte escolar)

Neste sentido, como vimos, a entidade adjudicante pretende adquirir uma viatura, nesse âmbito tem de adotar um dos tipos de procedimentos pré-contratuais previstos no n.º 2 do artigo 16.º do CCP: a) Ajuste directo; b) Consulta prévia; c) Concurso público; d) Concurso limitado por prévia qualificação; e) Procedimento de negociação; f) Diálogo concorrencial. g) Parceria para a inovação.

Ora, o artigo 20.º determina que “*Para a celebração de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, pode adotar-se um dos seguintes procedimentos:*

*a) Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, qualquer que seja o valor do contrato;*

*b) Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, quando o valor do contrato seja inferior aos limiares referidos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 do artigo 474.º, consoante o caso; [214.000,00€, no caso de contrato de aquisição de bem, dado que a entidade adjudicante é uma autarquia local, vide alínea c) do n.º 3 do artigo 474.º do CCP.]*

*c) Consulta prévia, com convite a pelo menos três entidades, quando o valor do contrato seja inferior a (euro) 75 000;*

*d) Ajuste direto, quando o valor do contrato for inferior a (euro) 20 000.”*

De notar que, embora não tenha sido indicado o preço base da viatura que a Junta de Freguesia visa adquirir, admite-se que o preço deste bem poderá ter enquadramento nos procedimentos de ajuste direto ou de consulta prévia, pelo que nos reportaremos ao regime jurídico destes procedimentos pré-contratuais.

## 2.1. O ajuste direto

O ajuste direto encontra-se previsto no artigo 112.º do CCP, estabelecendo o n.º 2 que *“a entidade adjudicante convida diretamente uma entidade à sua escolha a apresentar a respetiva proposta”*.

Ora, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do CCP, o procedimento do ajuste direto (bem como na consulta prévia), tem de integrar duas peças, o convite e o caderno de encargos.

O convite deve indicar, como é dito no n.º 1 do artigo 115.º do CCP, nomeadamente, a identificação do procedimento e da entidade adjudicante, o fundamento da escolha do procedimento, o prazo para a apresentação da proposta; o órgão que tomou a decisão de contratar; o fundamento da escolha do procedimento de consulta prévia ou de ajuste direto, o prazo para a apresentação, pelo adjudicatário, dos documentos de habilitação, que pode ser até cinco dias.

Por seu turno, lê-se no n.º 1 do artigo 42.º do CCP que *“O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar.”*

E, estabelece o n.º 2 do referido normativo legal que *“Nos casos de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar, as cláusulas do caderno de encargos podem consistir numa mera fixação de especificações técnicas e numa referência a outros aspectos essenciais da execução desse contrato, tais como o preço ou o prazo.”*

De salientar que, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do CCP, as *“As peças do procedimento (...), com exceção da minuta do anúncio, são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.”*

Ora, no presente caso o órgão competente é a Junta de Freguesia, dado ter competência própria, nos termos do estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 197/1999, de 08 de junho<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Este diploma foi revogado pela alínea f) do art.º 14.º do [Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro](#), com excepção dos artigos 16.º a 22.º e 29.º. Por seu turno o Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março revogou estes artigos. Contudo, posteriormente, foram ripristinados pela Resolução da AR n.º 86/2011, de 11 de abril.

De sublinhar que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 127.º do CCP, com a epígrafe “*Publicitação e eficácia do contrato*”, a entidade adjudicante encontra-se obrigada a publicitar a celebração dos contratos na sequência de ajuste direto (e de consulta prévia) no portal dos contratos públicos.

Destacando-se, pela sua relevância o disposto no n.º 3 do normativo legal, uma vez que “*A publicitação referida no n.º 1 é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos*”.

## 2.2. A consulta prévia

No que diz respeito à consulta prévia, o n.º 1 do artigo 112.º, define-a como sendo o procedimento em que a entidade adjudicante “*convida diretamente pelo menos três entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar os aspetos da execução do contrato a celebrar.*”

Tal como vimos supra para o ajuste direto, a consulta prévia integra as mesmas duas peças do procedimento, o convite à apresentação das propostas e o caderno de encargos (alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º do CCP).

Ora, no âmbito da consulta prévia o convite, além das indicações supra elencadas a propósito do ajuste direto (n.º 1 do artigo 115.º do CCP), deve conter as indicações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 115.º do CCP

Assim, estipula a alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º que “*Se as propostas apresentadas serão objecto de negociação e, em caso afirmativo:*

- i) Quais os aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar;*
- ii) Se a negociação decorrerá, parcial ou totalmente, por via electrónica e os respectivos termos”.*

E, estatui a alínea b) do citado normativo legal que “*A modalidade do critério de adjudicação e os eventuais fatores e subfatores que o densificam, não sendo, porém, necessário um modelo ou uma grelha de avaliação das propostas.*”

Salienta-se que, como vimos supra para o ajuste direto, a publicitação no portal dos contratos públicos da celebração de contrato resultante do procedimento de consulta prévia é condição de eficácia do respetivo contrato “*independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos*”, conforme estatuí o artigo 127.º do CCP.

### 3. Conclusões

A Freguesia é uma entidade adjudicante, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do CCP, estando, pois, obrigada a dar cumprimento à parte II do CCP, referente aos procedimentos para a formação do contrato de aquisição de uma viatura destinada ao transporte escolar.

Assim, para este efeito,

- Se o valor do contrato a celebrar for inferior a 20.000,00€, a Junta de Freguesia, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, pode adotar procedimento pré-contratual de ajuste direto (n.º 2 do artigo 112.º do CCP);
- Se o valor do contrato for superior a 20.000,00€ e inferior a 75.000,00€, então, a Junta de Freguesia, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, pode adotar o procedimento pré-contratual de consulta prévia (n.º 1 do artigo 112.º do CCP).

Ressalva-se, contudo, que se o valor do contrato a celebrar for superior aos suprarreferidos, então, a Junta de freguesia terá de adotar um procedimento concursal.

Sobre a questão da alienação da viatura de que é proprietária a Freguesia, tratando-se de um veículo automóvel, nos termos estabelecido na alínea e) do n.º 3 do artigo 266.º-A do CCP, não se encontra abrangido pelo regime da alienação de bens móveis e, nesta medida a edilidade não está sujeita às regras definidas pelo CCP nesta matéria.